

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2018**

**(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)**

Altera a redação dos arts. 172 e 181 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para regulamentar o disposto no art. 195, § 11, da Constituição, estabelecendo teto para a remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, “a”, e II do art. 195.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 172 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 172 .....

.....  
§ 2º É vedada a concessão de remissão das contribuições sociais de que tratam os incisos I, “a”, e II do art. 195 da Constituição Federal para débitos, referentes a essas contribuições, que superem o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por sujeito passivo.

§ 3º Para efeitos de cálculo do montante referido no § 2º, considera-se o valor total consolidado dos débitos das contribuições sociais de que tratam os incisos I, “a”, e II do art. 195 da Constituição Federal na data da concessão da remissão, inclusive das multas de mora, de ofício ou isoladas, e juros de mora, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que objetos de parcelamentos rescindidos ou ativos ou em discussão administrativa ou judicial.” (NR)

Art. 1º O art. 181 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 181 .....

§ 1º É vedada a concessão de anistia de penalidades relativas a contribuições sociais de que tratam os incisos I, “a”, e II do art. 195 da Constituição Federal para débitos, referentes a essas contribuições, que superem o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por sujeito passivo.

§ 2º Para efeitos de cálculo do montante referido no § 1º, considera-se o valor total consolidado dos débitos das contribuições sociais de que tratam os incisos I, “a”, e II do art. 195 da Constituição Federal na data da concessão da anistia, inclusive das multas de mora, de ofício ou isoladas, e juros de mora, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que objetos de parcelamentos rescindidos ou ativos ou em discussão administrativa ou judicial.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar objetiva regulamentar o § 11 do art. 195 da Constituição, que dispõe que lei complementar deve definir o teto para a concessão de remissão ou anistia das contribuições de que tratam os incisos I, “a”, e II do mesmo artigo, quais sejam, a contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, e a contribuição do trabalhador e dos demais segurados da previdência social.

Primeiramente, vale ressaltar que a norma em tela não impõe limitações à instituição de isenção tributária por parte do legislador, a qual pode ser compreendida, conforme lições da doutrina de Roque Antonio Carrazza, como “limitação legal do âmbito de validade da norma jurídica que impede que o tributo nasça.”<sup>1</sup> A remissão é o perdão de um débito tributário que já nasceu, motivo pelo qual o Código Tributário Nacional a trata como uma causa extintiva do crédito tributário (art. 156, IV). Já a anistia perdoa a sanção tributária, qual

---

<sup>1</sup> Apud Castro, Carlos Alberto Pereira de Manual de direito previdenciário / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. – 19. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 347.

seja, a multa decorrente do ato ilícito tributário, incidindo sobre a infração tributária.

Para Wladimir Novaes Martinez, o art. 195, § 11, da Constituição decorre de uma desconfiança da generosidade do legislador infraconstitucional<sup>2</sup>, pois impõe um teto ao perdão das dívidas referidas. Ainda que se discorde desse posicionamento, não se pode deixar de cumprir a determinação constante do referido dispositivo constitucional, que objetiva a proteção de um bem maior, qual seja, o equilíbrio das contas da previdência social.

A inexistência da lei complementar a que se refere o art. 195, § 11, da Constituição tem possibilitado a redução de débitos de grandes devedores, em contrariedade à orientação inequívoca contida no texto constitucional. Na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, por exemplo, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, foram concedidos descontos de até 90% nos juros de mora e 70% nas multas de mora em parte da dívida. Nesse parcelamento, puderam ser incluídos débitos de qualquer valor, de natureza tributária e não tributária, inclusive das contribuições previstas nos incisos I, “a”, e II do art. 195 da Constituição.

Quanto ao valor do teto, entendemos que o montante de R\$ 500.000,00 é o que mais se ajusta ao ordenamento jurídico. Vale ressaltar que tramitam nesta Casa outros projetos objetivando a regulamentação do art. 195, § 11, da Constituição, como o Projeto de Lei Complementar nº 512, de 2009, que propõe a fixação do teto de R\$ 10.000,00, um valor que coincide com o limite previsto no art. 14 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Nesse dispositivo, foram remitidos os débitos com a Fazenda Nacional vencidos há mais de 5 anos com valor total consolidado até o referido limite. Conforme exposição de motivos da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, que foi convertida na referida lei, o dispositivo citado teve como fundamento o princípio da eficiência, evitando que a máquina pública seja mobilizada para a

---

<sup>2</sup> Apud Castro, op. cit., p. 348.

recuperação de valores não significativos e de difícil execução, podendo se concentrar nos maiores devedores. O objetivo da limitação prevista no art. 195, § 11, da Constituição, não é o mesmo, mas a contenção de benesses desproporcionais e prejudiciais ao financiamento da previdência social. Na proposta em tela, considera-se que as remissões e anistias poderão ser dosadas com flexibilidade pelo legislador até o limite de R\$ 500.000,00 por devedor.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação da nossa Proposição.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2018.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN